

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2094357-40.2020.8.26.0000

Procedência: Osasco

Relator: Des. Ricardo Dip

Agravante: _____

Agravada: Municipalidade de Osasco

VISTO:

1. Veicula agravo _____ contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança por ela impetrado, indeferiu pleito liminar de livre exercício de sua atividade e funcionamento.

Alega que o Decreto nacional 10.344/2020 (de 8-5), que alterou o Decreto 10.282, de 20 de março anterior, incluiu entre as atividades consideradas essenciais para o atendimento de necessidades comunitárias a de academias de esporte de todas as modalidades, observadas as determinações do Ministério de Estado da Saúde (inc. LVII do § 1º do art. 3º).

Insiste, assim, na concessão da liminar.

É o relatório do necessário, conclusos os autos recursais em 14 de maio de 2020 (e-pág. 49).

DECISÃO LIMINAR:

2. Não se discute a relevância de medidas de política pública para o enfrentamento de problemas de saúde comunitária, *não cabendo, em linha de princípio, ao poder judiciário apreciar e decidir quais as medidas a adotar.*

Por isso mesmo, não é caso de estimar se preferível é o isolamento seletivo e restrito, assim o adotado na Coreia do Sul, na Suécia, na Turquia, em Taiwan, ou a prática do isolamento horizontal. Isso é matéria que está entregue à administração pública.

3. A Lei 13.979/2020 (de 6-2), que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública resultante da pandemia gerada pelo coronavírus, estabeleceu a possibilidade de *quarentena* (inc. II do art. 3º), que, entre suas hipóteses, possui a de *restrição de atividades* (inc. II do art. 2º).

O regulamento federal dessa lei, qual seja o Decreto nacional 10.344/2020 (de 8-5), que alterou o Decreto 10.282, de 20 de março anterior, *inclusu* entre as atividades consideradas *essenciais* para o atendimento de necessidades comunitárias a de academias de esporte de todas as modalidades, com observância das determinações do Ministério da Saúde (inc. LVII do § 1º do art. 3º).

Ag 2094357-40.2020.8.26.0000 -TJSP -11ª C.D.Púb. -MMF -Despacho de Relação -2

De acordo com a *lei* de regência _____ a saber, a Lei 13.979 _____ compete ao Presidente da República dispor, “mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º” (§ 9º do art. 3º), e esse referido § 8º do art. 3º da mesma Lei 13.979 dispõe que as medidas previstas nesse mesmo

artigo (entre elas, como ficou sobredito, a *quarentena*), “deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”.

Admitida a competência concorrente entre União estados e municípios em matéria de direito à saúde, isto não significa admitir a competência revocatória destes últimos em relação às normas nacionais. Podem os municípios, é verdade, complementar as normas estaduais e federais, e os estados, as federais, mas não contrapor-se a elas, pena de maltrato da lei _designadamente do § 9º do art. 3º da Lei 13.979.

4. A liminar em mandado de segurança exige que sua negativa faça avistar a ineficácia do *writ* se ao fim concedido. E parece razoável vislumbrar que a sustentação econômica da atividade do impetrante _o que inclui o quadro de seus empregados_ estaria em forte risco se aguardasse o desfecho do *mandamus*.

POSTO ISSO, concede-se a liminar pleiteada para restabelecer as atividades e funcionamento da agravante (autos de origem 1007651.20.2020 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco).

Processe-se, intimando-se a Municipalidade ora

Ag 2094357-40.2020.8.26.0000 -TJSP -11ª C.D.Púb. -MMF -Despacho de Relação -3

recorrida e, a seu tempo, dando-se vista à digna Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, aos 18 de maio de 2020.

Des. RICARDO DIP -relator (com
assinatura eletrônica)

Ag 2094357-40.2020.8.26.0000 -TJSP -11^a C.D.Púb. -MMF -Despacho de Relação -4